



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5031992-33.2022.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** INZ SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** UPDATE SINIMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**SENTENÇA**

Vistos.

AMPR ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA., INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e UPDATE SINIMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, alegando crise econômico-financeira. Aduziram atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, discorrendo sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Requereram, ao final, a concessão da Recuperação Judicial. Solicitaram AJG.

Foi indeferida AJG.

Foi deferido o parcelamento das custas processuais para pagamento da primeira parcela ao final do período de 180 dias, bem como o pedido de processamento da recuperação judicial em 2.9.22.

Expedido o edital previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 93.1), as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (evento 75.1).

No evento 294.1, a Administradora Judicial comunicou o descumprimento das obrigações legais e a inviabilidade da recuperação judicial. Posteriormente, as recuperandas, no evento 304.1, alegaram a ausência de causa para a convocação em falência e requereram a convocação da Assembleia-Geral de Credores.

Posteriormente, no evento 309.1, o Ministério Público mencionou que as recuperandas tiveram diversas oportunidades para demonstrar a efetiva atividade empresarial e se limitaram a informar terem terceirizado a mão de obra, atuando na comercialização e incorporação dos empreendimentos através dos sócios, sem a juntada de documentos comprobatórios. Assim, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, bem como de alienação de ativos.

É o relatório.

DECIDO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto.

No caso em análise, conforme referido pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público, as empresas não atenderam as reiteradas determinações para comprovação documental da atividade empresária.

Ademais, não houve cooperação com o andamento da Recuperação Judicial, não sendo comprovado o real motivo para o descumprimento das obrigações das recuperandas.

Tais fatos, aliados à declaração da Administradora Judicial, no evento 294.1, de que ausente a mínima demonstração de viabilidade do soerguimento das recuperandas, a convocação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, sob pena de prejuízo ainda maior aos credores.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO, de AMPR ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA., INZ SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e UPDATE SINIMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., já qualificadas nos autos, com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 11.101.05 c/c o § 1.º do art. 61 da mesma Lei, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje e determinando as seguintes providências:

a) mantenho a administração judicial da recuperação a **Von Saltiel Administração Judicial**, já constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos.

b) Eventual saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impago na recuperação (artigo 24, § 2.º c/c artigo 61, § 2.º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei n.º 11.101/2005);

c) Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei de Falências;

d) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas;

e) Cumpra a Sra. Gestora/Diretora de Secretária as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII do artigo 99 da Lei de Falências;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

f) Determino a realização de bloqueio de valores em nome das falidas pelo sistema *SISBAJUD*, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo *CNIB*;

g) Declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;

h) Diante da notícia de que as empresas rés já não estão operando no local constante de seus cadastros, fica dispensada a lacração, sem prejuízo de que a Administração Judicial proceda a respectiva verificação nos endereços existentes no contrato social e alterações e postule o que entender conveniente.

i) Nomeio Leiloeiro Oficial **André Soares Menegat** (atendimento@leiloeiro.lrl.br), devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial;

j) Intimem-se os Representantes Legais das falidas, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos - e/ou, por carta AR, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que trata o artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005;

k) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotarem a falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) Procedam-se as demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

m) Publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1.º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelas falidas;

n) Cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município;

o) Após o trânsito da decisão e publicação do Edital do art. 99, § 1.º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7.º-A da Lei n.º 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

p) Desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

q) Por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como "Massa Falida".

Publique-se, registre-se e intimem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 21/3/2024, às 13:29:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10056740993v31** e o código CRC **697aa69f**.

---

**5031992-33.2022.8.21.0010**

**10056740993 .V31**